



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001543-24.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GRASIELA APARECIDA COELHO FORTUNATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.295

APEL. Nº: 1001543-24.2024.8.26.0020

FORO: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional Nossa Senhora do Ó)

APTE.: Grasiela Aparecida Coelho Fortunato (A)

APDO.: Banco Master S/A (R)

CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de nulidade de cartão consignado c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral - Alegação de vício de consentimento - Sentença de improcedência - Apelação da autora - Defeito no negócio jurídico não configurado - Prova documental da contratação – Transferência de valores para conta da autora – Inexistência de valores a serem restituídos e/ou compensados à demandante - Dano moral incorrente – Decisão mantida - Recurso não provido

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 151/156, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Aduz a apelante para a reforma do julgado, em suma, que pretendia celebrar com o apelado um contrato de empréstimo consignado e não um contrato na modalidade de cartão de crédito consignado. Defende que houve vício de consentimento, decorrente da falha na prestação dos serviços do apelado em cumprir com o dever de informação e transparência, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor. Além disso, aponta que o cartão de crédito consignado apresenta custos excessivamente onerosos em comparação ao empréstimo consignado, de modo que se faz necessária a revisão da decisão judicial e reanálise dos pedidos

formulados na exordial (fls. 159/172).

Recurso tempestivo, contrariado e isento do preparo.

É o relatório.

Em que pesem as alegações expendidas pela apelante, a r. sentença vergastada analisou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio, não infirmada pelas razões de apelação ora examinadas.

Extraí-se da análise da petição inicial que a apelante teria buscado a contratação de empréstimo consignado com o banco apelado, que realizou operação diversa, qual seja, a contratação de cartão de crédito consignado de benefício.

Contudo, não socorre a apelante a alegação de que desconhecia o teor da contratação e, menos ainda, de que o pacto fora celebrado com vício de consentimento por omissão de informações por parte do apelado.

Isso porque o apelado trouxe aos autos vasto e incontestável acervo probatório a demonstrar a efetiva contratação de cartão consignado (fls. 71/86), composto por “cédula de crédito bancário 'CCB' cartão de benefício consignado credcesta emitido pelo Banco Master S/A nº 502301934644”; cópia do documento pessoal da demandante; e comprovantes de transferências TED destinadas a crédito em sua conta bancária, nos valores de R\$1.149,58 e R\$139,87 (fls. 54).

De fato, conseguiu o banco comprovar a contratação, feita com informações claras e adequadas, como bem examinado pelo Juízo “a quo”:

“(…)

Na hipótese dos autos, a autora nega que celebrou contrato na modalidade de adesão de cartão de crédito consignado com o banco réu. Entretanto, os documentos juntados em contestação demonstram o contrário, de que houve relação contratual.

Com efeito, juntou o réu o contrato de adesão do cartão de crédito, a assinatura do contrato via biometria facial e sua geolocalização, conforme fls. 88/106, documentos que sequer foram impugnados pela parte autora.

Aliás, é fato incontroverso que a requerente usufruiu dos valores oriundos dos saques realizados por meio de seu cartão de crédito. E, sendo a requerente plenamente ciente de que o depósito dos referidos valores foi efetuado sem a devida autorização, e, ainda assim, utilizando-os em benefício próprio, carece de legitimidade o pleito de anulação do negócio jurídico celebrado e restituição das parcelas do contrato, uma vez que ninguém pode se beneficiar da própria

torpeza.

Logo, não há que falar em ilegalidade do contrato de adesão à cartão de crédito, tampouco em abusividade perpetrada pela ré. Ao revés, o contexto condiz com o de um contrato realizado com livre manifestação de vontade das partes.(...)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GRASIELA APARECIDA COELHO FORTUNATO contra BANCO MASTER S.A., extinguindo o processo com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade. (fls. 151/156).

Seguramente, havendo prova documental da adesão da apelante ao cartão de crédito consignado administrado pelo banco apelado e da autorização para desconto da reserva de margem consignável, tem-se por incontestável a obrigatoriedade do contrato e a exigência do débito, tendo em vista a ausência de qualquer vício a macular a manifestação de vontade da apelante.

No tocante à afirmação de que a dívida contraída possui caráter infinito, cabe destacar que a apelante sempre teve a alternativa de efetuar o pagamento integral da fatura, porquanto é notório que o recolhimento do valor mínimo do cartão de crédito e financiamento do saldo devedor no sistema rotativo é

prejudicial ao mutuário em razão das taxas elevadas de juros incidentes nesse tipo de operação financeira, além de tornar a dívida extensa, impossibilita a fixação de prazo para o seu total adimplemento, já que dependente totalmente da forma como a própria contratante amortiza o débito.

Ausente, outrossim, violação aos princípios da informação e transparência, pois expressamente previstos no contrato o tipo de contratação efetuada, a demonstração dos juros, valor mínimo a ser descontado, tributos e tarifas incidentes sobre a transação, tudo feito de forma individualizada e ressaltada.

Assim, é incontestável a existência do negócio jurídico, de modo que, não comprovadas abusividades, de rigor a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*

Inexistente qualquer nulidade ou ilegalidade na contratação, não se constata a presença de pagamentos indevidos, tampouco a ocorrência de dano moral, nada havendo, portanto, a repetir ou a indenizar.

Por fim, conforme estipulado pelo artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com a redação alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), o apelante tem o direito de solicitar, a qualquer tempo e

sem a necessidade de estar em dia com sua obrigação contratual, o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira, que deverá proceder ao cancelamento sem qualquer condição.

Neste diapasão, colhe-se trecho de v. aresto deste E. Sodalício, em precedente análogo:

“Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Dano moral. Inocorrência. Regularidade da contratação reconhecida. Cancelamento que cabe ao autor requerer em via própria, se houver resistência da ré, mas que não o exime do pagamento do saldo, por liquidação imediata ou descontos consignados em RMC. Sentença mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Apelação Cível 1001525-44.2024.8.26.0071; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024).

Nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afinado com o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhece a viabilidade do órgão julgador *ad quem* adotar ou ratificar o juízo de valor firmado pelo órgão julgador *a quo*, inclusive

transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*, a reprodução do trecho v. aresto ora combatido passa a fazer parte integrante deste voto, servindo-lhe de fundamento, pois reflete posicionamento adequado ao caso em apreço.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e **majoram-se** os honorários advocatícios para 13% do valor da causa, a teor do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade a que faz jus o apelante.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator